



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1345/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alvorada do Oeste/RO. Processo 46216.002481/2008-29, CNPJ 63.610.596/0001-61, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no município de Alvorada do Oeste no Estado de Rondônia.

Em 15 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, no Parecer n.º 415/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU e na Nota Técnica 1322/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: RETIFICAR o ato de publicação do Pedido de Registro Sindical (PPR), ocorrido no DOU de 03/08/2012, Seção I, pág. 89, n.º 150, condizente ao Processo 46222.008832/2010-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana no Estado do Pará - SINDLIMP-PA, CNPJ 12.656.588/0001-15, para que: ONDE SE LÊ: Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares, inclusive os Trabalhadores Lotados nos Departamentos Pessoal, Administrativo e Financeiros, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA; LEIA-SE: Categoria profissional dos trabalhadores que prestam serviços às empresas de limpeza urbana, incluindo o pessoal da área administrativa; com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA; e, em ato contínuo, REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana no Estado do Pará - SINDLIMP/PA, CNPJ 12.656.588/0001-15, Processo 46222.008832/2010-41 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará - SINELPA, CNPJ 05.046.362/0001-37, Processo 46000.001206/2003-17, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

Em 16 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1344/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o despacho de publicação, referente ao SINDEACONI - RJ - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi - RJ, Processo 46215.047646/2011-05, CNPJ 36.535.078/0001-58, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU de 11/08/2014, Seção I, pág. 73, n.º 152, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; e INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do SINDEACONI - RJ - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi - RJ, Processo 46215.047646/2011-05, CNPJ 36.535.078/0001-58, nos termos do art. 26, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1335/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46010.000307/2001-81, referente ao Sindicato dos Sindicados dos Arrumadores no Comércio Armazenador de Humberto Costa - MA, CNPJ 23.612.427/0001-46, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1336/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46000.012409/2002-40, referente ao Sindicato dos Clubes Sociais do Estado do Pará - SINDCLUB, CNPJ 83.368.597/0001-59, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1338/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros, CNPJ 22.665.467/0001-93 - Processo 46211.004600/2009-17; SES-CON/MG - Sindicato das empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, CNPJ 38.733.101/0001-44, Processo 24260.000870/91-41; e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.409.988/0001-40, Carta Sindical L029 P006 A1959, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46447.000435/2010-96
Entidade	STEFARZS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE ASSIS E REGIÃO NA ZONA SOROCABANA
CNPJ	12.294.517/0001-10
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: São Paulo: Álvares Machado, Assis, Caiuá, Cândido Mota, Euclides da Cunha Paulista, Indiana, João Ramalho, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Paraguaçu Paulista, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Tarabai e Teodoro Sampaio

Categoria Profissional: Todos os trabalhadores que executem serviços na malha ferroviária, na atividade meio e/ou fim, compreendendo a administração, operação, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, manutenção de trens e instalação de material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego (CCO), de manobra, de circulação, de oficina, de bilheteria, de orientação ao usuário, de limpeza, de informática, de localização, de segurança, de telegrafia, de telefonia e de funcionamento de todas as instalações ferroviárias, dos trens e afins

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 1339/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 01.11.2013, Seção I, pág.102, n.º 213, referente ao Processo 46210.001648/2011-90 de pedido de alteração estatutária, para incluir o município de Matupá na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Colíder e Região/MT - STICOM - COLIDER E REGIÃO, CNPJ 05.523.262/0001-54, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, nos termos da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e Portaria 188, de 05 de julho de 2007.

Em 17 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1343/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 26 da Portaria 326/2013, indeferir o processo de pedido de Alteração Estatutária n.º 46000.018693/2004-20, referente ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadores de Serviços no Município de Florianópolis, CNPJ 79.885.810/0001-22, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Portaria n.º 186/2008 combinado com o art. 26, inciso II, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante da FETAM-SE - Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Sergipe, CNPJ 09.581.189/0001-28, do inteiro teor do Ofício n.º 1014/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 15/08/2014, solicitando documentos referentes à atualização sindical, conforme o disposto nos artigos 36, 37 e inciso I - de localização e III - de diretoria, ambos do artigo 38, bem como comprovante de endereço, previsto no inciso VIII do artigo 3º c/c 43, todos da Portaria 326/2013, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR186487846DG. Portanto, se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46221.002390/2012-09, nos termos do inciso IV, art. 27, da Portaria 326 de 11 de março de 2013, será ARQUIVADO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.007103/2012-28
Entidade	SINTRAV-RJ - Sindicato das Empresas e Autônomos de Transportador Rodoviário de Veículos do Estado do Rio de Janeiro/RJ
CNPJ	14.958.858/0001-78
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro
Categoria Econômica	dos transportadores rodoviários de veículos

Processo	47480.000235/2014-13
Entidade	CNRQ/CUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO RAMO QUÍMICO DA CUT CNRQ/CUT
CNPJ	19.484.202/0001-84

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos; trabalhadores nas indústrias de preparação de óleos vegetais e animais(exceto para fins alimentícios); trabalhadores nas indústrias de resinas sintéticas, colas

e impermeabilizantes; trabalhadores na indústria de fabricação e manuseio de espuma; trabalhadores na indústria de materiais adesivos e termoeletrônicos; trabalhadores nas indústrias de sabão e velas; trabalhadores na indústria da fabricação do álcool; trabalhadores na indústria de explosivos; trabalhadores na indústria de cosméticos, perfumaria e artigos de tocador; trabalhadores na indústria de tintas e vernizes; trabalhadores na indústria de fósforos; trabalhadores na indústria de adubos e corretivos agrícolas; trabalhadores na indústria de defensivos agrícolas; trabalhadores na indústria da extração, produção, destilação, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustível; trabalhadores na indústria de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria da produção e embalagem de laminados plásticos, manuseio e reciclagem); trabalhadores na indústria de matérias primas para inseticidas, formicidas e fertilizantes; trabalhadores na indústria de abrasivos; trabalhadores na indústria petroquímica; trabalhadores na indústria de lápis, canetas e material de escritório; trabalhadores na indústria de defensivos animais; trabalhadores na indústria de refino, rerefino de óleos minerais; trabalhadores na indústria de produtos agroquímicos; trabalhadores na indústria de produtos biotecnológicos; trabalhadores na indústria de limpeza, na base territorial nacional.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) FUP - Federação Única dos Petroleiros - Processo n.º 46000.007432/95-87, CNPJ n.º 40.368.151/0001-11; 2) Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas - Carta Sindical L00A P058 A1948, CNPJ n.º 30.132.864/0001-28; e 3) FETQUIM-CUT/SP - Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo - Processo n.º 46000.021616/2006-19, CNPJ n.º 08.374.677/0001-00.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1337/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical, Processo n.º 46000.006222/96-80, e ARQUIVAR o Processo de Alteração Estatutária n.º 46000.028604/2006-15, de interesse do Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SITRANS, CNPJ 01.309.092/0001-59, com fundamento no inciso II, art. 33 e artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2014, nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.00001500/2013-91;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema capaz de proteger a integridade física de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.694, de 2012, resolve:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco ou ameaça à integridade física de membro ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, o Procurador Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público deverá adotar, por meio do órgão de segurança institucional, todas as medidas protetivas que o caso requiera, inclusive a proteção pessoal, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Art. 2º A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos o membro ou seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.



Art. 3º No processo de gestão de risco a que se reporta o art. 2º, a Instituição deverá considerar, além de outros, os seguintes fatores:

- I - a geografia e a cultura local e regional;
 - II - as características locais e regionais em relação à criminalidade;
 - III - o histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;
 - IV - a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;
 - V - a natureza e motivação do fato;
 - VI - a segurança das áreas e instalações do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família;
 - VII - as rotinas pessoais e profissionais do ameaçado e da sua família;
 - VIII - a base de dados estatísticos (série histórica).
- §1º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.
- §2º A situação de risco deverá ser reavaliada periodicamente pelos órgãos de segurança para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado.

Art. 4º A Instituição prestará proteção pessoal imediata ao ameaçado nos casos urgentes, conforme avaliação preliminar, sem prejuízo da adequação da medida após a avaliação a que se refere o art. 3º da presente Resolução.

Art. 5º A situação de risco ou de ameaça será comunicada pelo órgão de segurança institucional à polícia judiciária, para os fins do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Efetuada avaliação de risco pela polícia judiciária, o responsável pelo órgão de segurança institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 6º A prestação de proteção pessoal pela Instituição deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e logístico, assim como de alocação de recursos para execução das atividades, nos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

§1º A retirada da medida de proteção pessoal poderá ser deliberada pelo Procurador Geral, após emissão do novo relatório pelo órgão de segurança institucional ou avaliação da polícia judiciária prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§2º A Instituição deverá condicionar, em termo próprio, a implementação e a manutenção das medidas de proteção pessoal à submissão do protegido a determinadas normas de conduta e protocolos de segurança, previamente estabelecidos, de modo a minimizar os riscos pessoais, inclusive de terceiros, e institucionais.

Art. 7º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do §3º, do art. 9º, da Lei nº 12.694/2012, cabendo a Comissão de Preservação da Autonomia manter o registro dos casos de riscos ou ameaça à integridade física dos membros e as respectivas medidas protetivas adotadas.

Art. 8º Todos os registros e comunicações relativos a esta regulamentação deverão ser classificados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária, mediante relatório, será comunicado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10º Aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, por cada um dos seus ramos, compete, no prazo de até 90 (noventa) dias, normatizar ou adequar as medidas de segurança de recursos humanos, instituir estrutura mínima e com capacidade para gerir as situações de risco e ameaça a seus membros e servidores, encaminhando-se cópia dos respectivos atos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº. 0.00.000.001283/2014-11
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Roberto Gomes Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO

(...) Vislumbrando que os referidos petionantes guardam interesse jurídico relativo ao objeto deste procedimento, defiro o seu ingresso como terceiros interessados.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000887/2013-69
RECLAMANTE: FRANCISCO DORNELLES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão:
(...)

VI. Nesse contexto, sugere-se à Vossa Excelência:
a. o acolhimento da promoção de arquivamento do presente procedimento, conforme sustentado a fl. 991/999, na medida em que o objeto da reclamação disciplinar - extraído do ofício nº 024/2013, do Presidente Nacional do Partido Progressista (PP), e dos documentos que o instruíram (fl. 02) - já foram apreciados pela Corregedoria Nacional.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2014.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1547/1550, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77. I e no artigo 80, parágrafo único, da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP).

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001077/2014-19
RECLAMANTE: ROSANA CARNEIRO ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (f. 140/150) em face da decisão de f. 128, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de f. 123/127.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 13/10/2014 (f. 139), e considerando que não foi viável a intimação pessoal do Reclamante (f. 136), conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões. Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 342ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e quatrozeite, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro). Aberta a Reunião às dez horas e trinta minutos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000007-74.2014.1103. (MPM 2079/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 1º Batalhão de Guardas, organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pelo 3º Ofício da PJM/RJ. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações físicas e cumprimento das normas constitucionais, leis e regulamentos pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000005-75.2014.1103. (MPM 2083/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 57º Batalhão de Infantaria Motorizada (Escola), organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pelo 3º Ofício da PJM/RJ. Controle externo da polícia judiciária militar. Reclamações sobre a má

- Decisão: qualidade da alimentação e falta de atividade física. Identificação incompleta de um dos presos. Necessidade de esclarecimento sobre as observações constantes da Ata de Inspeção. Restituição à PJM de origem para complementar as informações.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu restituir os autos à PJM de origem para providências.
- 1.3. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000024-39.2014.2001. (MPM 2039/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 3º Batalhão de Engenharia de Construção, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Picos/PI. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pela PJM/Fortaleza. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações físicas e cumprimento das normas constitucionais, leis e regulamentos pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000005-78.2014.1102. (MPM 1924/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do Batalhão de Infantaria de Aeronáutica Especial de Afonso. Atividade extrajudicial do 2º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000043-60.2014.2201. (MPM 1930/2014).
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Barcelos/AM. Atividade extrajudicial da PJM/Manaus. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000022-40.2014.2001. (MPM 2041/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 25º Batalhão de Caçadores, organização militar do Exército Brasileiro. Atividade extrajudicial da PJM/Fortaleza. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000021-89.2014.2001. (MPM 2038/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 2º Batalhão de Engenharia e Construção, organização militar do Exército Brasileiro. Atividade extrajudicial da PJM/Fortaleza. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 4-27.2014.1103. (MPM 2081/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias da Base de Apoio Logístico do Exército em Deodoro/RJ. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 01/2013. (MPM 2085/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção extraordinária das instalações carcerárias do 57º Batalhão de Infantaria Motorizada(ES), organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000003-76.2014.1103. (MPM 2080/2014).

1. Processo TC-025.245/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina da Silva Nery (320.058.901-97); Helena Aparecida Teixeira de Brito (224.490.001-00); Jacqueline Marques de Castro (343.321.625-87); June Preisser Wendling Ferreira (186.851.456-00); Maria de Moura Lobato (083.853.782-00); Paulo Félix Coelho (119.991.011-20); Rosa Virginia dos Santos Sirotheau Correa (174.083.262-00); Rosana Petruceli Coelho (336.557.406-97); Silvone Magalhães Barbosa (167.214.701-87); Sonia Maria Costa de Andrade (391.714.695-91)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.661/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amara Elizabete de Oliveira (667.405.924-20); Denylze da Silva Rego (028.423.013-82); Jaqueline Pereira de Aquino (607.844.863-36); Maria Aparecida dos Santos (704.467.257-49); Maria de Fatima Leopoldo (819.175.897-00); Raquel do Espírito Santo Roque (136.181.667-88); Sandra Maria do Espírito Santo Roque (660.371.907-04); Silvia Regina da Silva Rego (656.638.613-00); Vilma de Brito Pinho (876.255.987-72); Wellington da Silva Rego (029.398.323-23); Werbeth da Silva Rego (028.374.403-02); Willian da Silva Rego (029.401.523-06)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.869/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Artur Joel Torres Roriz (013.392.954-07)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.845/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (388.593.277-68); Claudio Portugal de Viveiros (504.430.977-04); Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (491.867.447-04); Luiz Augusto Correia (032.430.797-72); Marcos Jose de Carvalho Ferreira (374.033.707-91); Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Rui da Fonseca Elia (290.142.127-04)

1.2. Unidade: Gabinete do Comandante da Marinha, Ministério da Defesa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Bento Costa Lima Leite de A. Júnior (CPF 388.593.277-68), Claudio Portugal de Viveiros (CPF 504.430.977-04), Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (CPF 491.867.447-04), Luiz Augusto Correia (CPF 032.430.797-72), Marcos José de Carvalho Ferreira (CPF 374.033.707-91), Marcos Silva Rodrigues (CPF 551.691.397-72) e Rui da Fonseca Elia (CPF 290.142.127-04), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao Gabinete do Comandante da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 5648/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", 217, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em:

a) Retificar o Acórdão 2957/2014 - TCU - 2ª Câmara, de forma que, no item 9, onde se lê "opostos pelo Sr. José Raimundo Barroso Bastene, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco (AC), contra o Acórdão n.º 387/2012-2ª Câmara," leia-se "opostos pelo Sr. José Raimundo Barroso Bastene, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco (AC), e pela empresa Oliveira & Melo Ltda. contra o Acórdão n.º 387/2012-2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

b) Autorizar o recolhimento parcelado do valor da multa aplicada à empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., de que trata o subitem 9.3 do Acórdão nº 5958/2009-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 650,00, em 24 vezes, atualizado monetariamente a partir da data do mencionado acórdão;

c) Autorizar à empresa Odonto-Plus Comércio Ltda. o recolhimento parcelado do valor total do débito imputado no subitem 9.3.6 do Acórdão nº 5958/2009-TCU-2ª Câmara, correspondente a R\$ 6.431,05, em 24 vezes, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 26/06/2002; e

d) Encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para análise dos recursos juntados às peças 100, 101, 104, 105, 106, 107 e 108.

1. Processo TC-007.352/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.787/2012-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aldenice Ferreira (091.310.512-00); Ariel Ltda. (04.448.614/0001-91); Aroldo Carvalho Lima (217.774.202-10); Darci Rogério do Vale (021.903.032-49); Dental Rio Branco Ltda. (01.920.430/0001-94); Duceide Benício da Silva (182.991.302-63); Francisca Eurenilda Nogueira da Silva (051.616.142-34); Henso Farma Comércio e Representações Ltda. (02.729.018/0001-54); Josimar Francisco de Oliveira Coelho (001.444.872-68); Josimeire Pinheiro Gomes (322.427.352-68); José Raimundo Barroso Bastene (011.442.432-20); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Odonto-plus Comércio Ltda. - Me (01.070.964/0001-79); Oliveira & Melo Ltda. (84.331.206/0001-94); Oscar de Souza Lima (060.567.252-00); Recol Distribuição e Comércio Ltda. (04.598.413/0001-70); Rima Comércio e Representações (01.279.755/0001-30); Rondacre Comércio Distribuição, Importação e Exportação Ltda. (14.332.928/0001-88); Rosângela França Maia de Rodriguez (477.925.666-68); Tancremildo Pinheiro Maia (055.375.411-49)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: João Paulo de Oliveira Santos (OAB/AC n.º 3.704).

ACÓRDÃO Nº 5649/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.566/2014 -2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 15/04/2014, Ata nº 11/2014, relativamente ao subitem 9.2, para que:

- onde se lê "9.2 aplicar ao Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;,"

- leia-se "9.2 aplicar ao Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;,"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.856/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social (CNPJ: 01.002.940/0001-82); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CNPJ: 05.526.783/0001-65)

1.2. Responsável: João Batista dos Santos (460.866.689-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Inácio - PR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 5650/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação constituída como apartado do TC 000.194/2011-5, conforme determinado no subitem 9.4 do Acórdão 1.033/2012-TCU-Plenário, sessão de 2/5/2012 (peça 4):

Considerando que as irregularidades objeto dos autos foram objeto de tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando apropriado aguardar a remessa das TCEs, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia do presente acórdão, assim como da instrução da UT, ao representante e ao FNDE e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.019/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI)

1.2. Unidade: Município de Ibataguara - AL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação calçada no art. 237, III, do Regimento Interno, originada de informações fornecidas pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PZ/PR, consoante Ofício 1402/2013, complementadas pelo Ofício 0727/2014, onde é dado conhecimento da existência do Inquérito Policial IPL 0240/2013-4-DPF/PZ/PR, por meio do qual se apura possíveis irregularidades na movimentação da conta bancária dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Curitiba/PR para construção de uma unidade de educação infantil (peças 1 e 4), com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM:

a) conhecer a documentação como representação nos termos do art. 237, III, do Regimento Interno;

b) arquivar os presentes autos tendo em vista a investigação já desenhada pela Polícia Federal o fato de os recursos terem sido devolvidos corrigidos monetariamente e os baixos risco e materialidade da matéria examinada;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da unidade técnica ao Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PZ/PR e ao Ministério Público Federal.

1. Processo TC-028.751/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná - SR/DPF/PR - Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PZ/PR

1.2. Unidade: Município de Curitiba - PR
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 5652/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 1368/2010-TCU-2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.260/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Martins Ferreira (054.965.940-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.